



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de outubro de 2011 - Nº 408 - Divulgado em 25/10/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ADAMASTOR NEVES, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); CELIS LÍLIAN ANDRADE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05055/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06104/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02339/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CARLOS ANTONIO DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04093/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03156/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARCIO IZIDRO DOS SANTOS, REPRESENTANTE DA EMPRESA LIMPE MAIS CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); ELIANE MATIAS DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LIMPE MAIS CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 161/2011 -

RESOLVE designar EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS SOUSA, matrícula nº 370.622-2, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, Chefe de Gabinete da Presidência, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06445/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04897/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO MONTENEGRO CABRAL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04962/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Zabelê



Intimação para Defesa

Processo: [02626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05059/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06091/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00827/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [06654/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO MEIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.654/09, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 355/2010, de 22 de abril de 2010, publicado no DOE em 30 de abril de 2010, emitido quando da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a aposentados e pensionistas do TCE-PB, ACORDAM, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, após a declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) declarar o cumprimento parcial do item 1 do Acórdão APL - TC - 00355/10, haja vista a não implementação dos reajustes a que têm direito os pensionistas abarcados pela Lei Estadual nº 8.290/2007, listados às fls. 191 dos autos, e ainda, a efetivação apenas parcial da recomendação explicitada no item 2 do referido acórdão; 2) assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para o restabelecimento da legalidade, objetivando a implementação das alterações determinadas pelo Acórdão APL - TC - 00355/10 nos respectivos proventos dos pensionistas, conforme cálculos já inseridos às fls. 342 dos autos, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo assinado; 3) assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias aos referidos Gestores para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, relativamente ao período compreendido entre o mês em que tal providência foi efetivada com

relação aos servidores inativos (Setembro/2010) e o mês que anteceder o da implementação determinada no item 2 deste acórdão, sob pena de incidirem nas mesmas cominações mencionadas no item anterior, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo fixado; 4) reiterar a recomendação explicitada no item 2 do Acórdão APL - TC - 00355/10, objetivando dar continuidade aos pagamentos retroativos (período de Julho/2007 a Agosto/2010), acordados entre a PBprev, a Secretaria de Estado da Administração e o Tribunal de Contas do Estado, cuja primeira parcela foi paga no mês de Dezembro/2010, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.333/2011 (art. 1º, inciso I) ao caso em comento; 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.

Ato: Acórdão APL-TC 00825/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [02548/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Gestor(a); MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA, Ex-Gestor(a); ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a); MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas, exercício de 2010, da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, de responsabilidade das gestoras Vera Lúcia Alencar de Lira e Maria Alice Serrano de Andrade, recomendando-se à atual gestão da instituição e à Secretaria de Estado da Administração para resolverem a questão referente ao quadro de pessoal da ESPEP. Encaminhar esta decisão para conhecimento do GOVERNADOR do Estado, recomendando providências para resolver a questão do quadro de pessoal da ESPEP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00835/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [02775/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO AZEVEDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. SEVERINO AZEVEDO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas. 2) RECOMENDAR a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/09/2011:

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01928/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); MARCELO WEICK POGLIESE, Ex-Gestor(a).



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05856/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Gestor(a); ROSANGELA CHRISTINA T. DE LIMA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01440/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01607/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, Ex-Gestor(a); JOMAR PAULO NETO, Ex-Gestor(a); ANA MARLY CHIANCA DE GUSMÃO, Ex-Gestor(a); FAUSTO TEIXEIRA CAVALCANTE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06725/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01369/08](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01958/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03119/09](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); SRª. FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA., Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); RODRIGO MORAIS MATOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04600/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06362/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06583/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00878/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: MARIA DA PENHA COSME DE SOUTO HOLANDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00910/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02382/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: WESCLEY CANDEIA SANTANA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [02390/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03299/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: LUCEBINA NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04434/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05082/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05294/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Citados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07590/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07925/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).



Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01607/07](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05205/02](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08700/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06529/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06083/10](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02803/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [02696/07](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ DE QUEIROZ PEQUENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Queiroz Pequeno, matrícula n.º 64.485-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02798/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [03162/97](#) (Doc. [13189/08](#))

Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios (Embargos de Declaração)

Exercício: 1997

Interessados: JOAQUIM LACERDA NETO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. Joaquim Lacerda Neto, em face da decisão desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 424/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial Do Estado da Paraíba – DOE datado de 18 de abril do mesmo ano e republicado por incorreção no DOE de 08 de julho de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 02783/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [03399/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em DETERMINAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.541/2010 pela Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 02793/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [04628/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ROSENILDA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Rosenilda Fernandes da Silva, matrícula n.º 14.063-5, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c artigo 31, inciso II da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02799/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [04676/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Batista do Nascimento, matrícula n.º 28.807-1, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal,



com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79 e os artigos 35, 36 e 37, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02795/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [04916/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NORMA CALUMBI NÓBREGA DIAS, Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Norma Calumbi Nóbrega Dias, matrícula nº 12.744-2, Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02748/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [05009/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: ROSEANA Mª BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ EDSON CORREIA LEITE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde e João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos, expedindo em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação; 2) Recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais; e 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02752/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [05451/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº 010/08, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamento Eritropoetina Humana Recombinante 4.000UI injetável, em caráter emergencial para atender às necessidades da Rede Hospitalar Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULAR a referida dispensa de licitação; 2) RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na lei de Licitações e contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 02782/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [02000/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas dos gestores do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA, referente ao período de janeiro a março de 2007 e do Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO, no período de abril a dezembro do exercício de 2007; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR que a atual Chefe do Poder Executivo do município de Guarabira, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, seja comunicada no sentido de que promova à formulação de proposta de lei visando a criação de quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira (IAPM), para posterior provimento através de concurso público; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente aquelas concernentes à adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das atribuições daquele instituto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02749/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [05804/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: MARIA JOSÉ VELOSO DE QUEIROZ, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos, expedindo em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação; 2) Recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidir na falha apontada, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Acórdão AC1-TC 02751/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [00880/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Presencial n.º 079/08, seguida de contratos, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando sistema de registro para confecção de fardamento escolar, destinados à Rede Municipal de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos; 2) Determinar o encaminhamento de cópias dos documentos de fls. 1518 e 1562/9, após a competente digitalização para anexação ao processo relativo à prestação de contas anual da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2009, para subsidiar sua análise.



Ato: Acórdão AC1-TC 02762/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [00990/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável; RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, ao Contrato nº04/2009, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2008, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02813/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [02938/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.938/09, que trata da prestação de contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a gestão da Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, relativas ao exercício de 2008; 2. recomendar ao atual Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR a adoção de medidas no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02796/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; ULISSÉS FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); LD - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); MIRAGEM CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossêgo/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES parte dos pagamentos despedidos com a construção da praça da comuna, com a ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e com a edificação do portal de entrada da cidade. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 225.256.294-34, débito no montante de R\$ 124.114,67 (cento e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 53.150,56 por serviços não executados na construção da praça da Urbe, R\$ 47.090,60 por custos excessivos na ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e R\$ 23.873,51 por serventias também não realizadas na edificação do portal de entrada da cidade. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 5) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS - ARTs respeitantes às obras de ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e edificação do portal de entrada da cidade. 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 26/31, 99/102 e 135, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 128/130, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02801/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08524/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA SANTOS DE SOUZA MESQUITA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Célia Santos de Souza Mesquita, matrícula nº 08.131-1, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigos 27 e 28, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02810/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CESAN - CONSTRUTORA E EMPR. SANTO ANTÔNIO LTDA., REP. LEAGL, SR. SEVERINO XAVIER PIMENTEL JÚNIOR, Interessado(a); CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., REP. LEGAL, SR. EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) ENVIAR cópia das peças técnicas, fls. 78/82 e 484/487, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 489/492, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02811/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [00720/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.720/10, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr. José Edísio Simões Souto (01/01 a 04/06) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (05/06 a 31/12), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Edísio Simões Souto (01/01 a 04/06) e da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (05/06 a 31/12, ex-Secretários de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2008; 2. recomendar ao atual Secretário de Finanças do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02761/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06431/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOÃO BENTO ALEXANDRE., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02756/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [03742/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDMILSON BARROS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Edmilson Barros de Lima, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Céu Carvalho Barros, matrícula n.º 47.859-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02757/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [03756/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CECÍLIA SOARES BRAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Cecília Soares Braz, em decorrência do falecimento do servidor Francisco Braz da Silva, matrícula n.º 25.805-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02759/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [05057/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Responsável; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 01/10, em epígrafe, seguida do contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao Gestor, no sentido de que não repita a irregularidade apontada nestes autos, buscando atender com esmero o que dispõe a Lei nº 8.666/93 a este respeito. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02804/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [05274/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALDAMIR DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Aldamir de Araújo Silva, matrícula nº 65.197-4, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02765/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06003/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ JUVINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02769/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06274/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); INÁCIA DE FÁTIMA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02776/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06275/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ISIDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02780/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06276/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); LUZINETE ADELINO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02786/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [06277/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02760/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07463/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERONIO MARQUES ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Gerônimo Marques Alves, matrícula nº 100.075-6, Assistente Técnico, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02764/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07539/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Subcategoria: Licitação

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2011, bem como o contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02763/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07576/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA CARNEIRO CASSIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Raimunda Carneiro Cassiano, matrícula nº 75.154-5, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02766/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07688/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MARILDA PESSOA DE LIMA MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Marilda Pessoa de Lima Melo, matrícula nº 74.078-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02770/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07690/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Imaculada da Conceição Siqueira, matrícula nº 143.490-0, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02774/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07738/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELIZIO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Elizo José da Silva, matrícula nº 100.099-3, Motorista, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02767/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07765/11](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Convite nº 15/2010 e o Contrato Nº 49/2010, dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02789/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07870/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); IRACI SEBASTIANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02768/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07950/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, em epígrafe; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria contida no Relatório de fls. 637/640, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, com vistas ao julgamento dos contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02808/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07959/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA NUNES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia-PB à Sra. Maria Nunes de Melo, matrícula nº 927, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02812/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [07967/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO CARDOSO MORENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia-PB ao Sr. Francisco Cardoso Moreno, matrícula nº 953, Agente de Limpeza Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02778/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08690/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRENE JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Irene Josefa do Nascimento Silva, em decorrência do falecimento do servidor Miguel Anísio da Silva, matrícula n.º 37.857-7, que ocupava o cargo de Escrivão de Polícia, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02753/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08709/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2011, seguida de contrato nº 46/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa para execução de obra civil pública de ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes, Zona Rural de Mari, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02797/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08733/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, durante o exercício de 2011, tendo como autoridade homologadora o Prefeito, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02781/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08833/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADALBERTO FRANCISCO DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Adalberto Francisco de Barros, em decorrência do falecimento da servidora Cleonice de Oliveira Barros, matrícula n.º 36.138-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02784/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08849/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES MATILDES DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Lourdes Matildes de Figueiredo, em decorrência do falecimento do servidor Francisco Alencar de Figueiredo, matrícula n.º 26.088-2, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02785/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08850/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JUDITH VIEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Judith Vieira de Souza, em decorrência do falecimento do servidor João Gonzaga de Souza, matrícula n.º

93.776-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02787/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [08897/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JAACIEL ANDERSON ALBUQUERQUE FARIAS, Interessado(a); JOSÉ ARTHUR ALBUQUERQUE FARIAS, Interessado(a); ZÉLIA MARIA DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Zélia Maria de Menezes, de forma vitalícia, ao Sr. José Arthur Albuquerque Farias e ao Sr. Jaaciel Anderson Albuquerque Farias, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Farias, matrícula n.º 515.800-1, Cabo, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02771/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [09246/11](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 24/2010, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02788/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [09311/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARGARIDA MARIA MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Margarida Maria Mendes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Edmilson da Silva, matrícula n.º 147.105-8, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, § 7º, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02790/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [09406/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARLI BELO DAVI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Sra. Marli Belo Davi, em decorrência do falecimento do servidor Francisco Monteiro de Sêna, matrícula n.º 23.290-4, que ocupava o cargo de Músico, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02754/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [09649/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, seguida de contrato nº 089/2011, realizada pela Prefeitura Municipal Nova Floresta, objetivando a contratação de uma unidade básica de saúde na sede do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02755/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10109/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, seguida de contrato nº 49/2011, realizada pela Prefeitura de Junco de Seridó, objetivando a construção de praça no Conjunto Francisco Cabral na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02791/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10142/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIDALVA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02792/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10154/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02794/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10155/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); VALDECY MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02814/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10191/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LICOR DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra Maria Licor da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Eriosvaldo da Silva, matrícula n.º 700.064-2, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, II, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02815/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10271/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BATISTA DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Maria Batista de Macedo, em decorrência do falecimento do servidor José Antero da Silva, matrícula n.º 3599-8, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02816/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10283/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE LOIOLA ANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Francisco de Loiola Antas, em decorrência do falecimento da servidora Maria de Lourdes da Silva Antas, matrícula n.º 66.007-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada



pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02800/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10576/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMOS DIAS DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02750/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10638/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 016/2011, seguida de contrato nº 93/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para recuperação e reforma do posto de saúde Cuiuiu, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02802/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [10656/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GRACIANO PEREIRA DE PAULA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02758/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11474/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02772/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11566/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de

Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02805/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIETE DE FÁTIMA COSTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Antoniete de Fátima Costa dos Santos, matrícula n.º 18.151-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02807/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11798/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; NATÉRCIA LISBOA DE SOUZA MANÉ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Natércia Lisboa de Souza Mané, matrícula n.º 11.134-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02775/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11809/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RIVANDA BARROS GARCIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02777/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11819/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSEFA PEREIRA WEIDE., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02806/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11822/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02779/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11823/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FRANCISCO JOÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02809/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11827/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ODETE ROSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Odete Rosa da Silva, matrícula n.º 08.607-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02773/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11864/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Dispensa nº 249/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2607 - 08/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [08545/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Interessado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Advogado(a); ANA PAULA CAMPOS RODRIGUES GARCIA, Advogado(a); JULIANA DE CARVALHO CORREIA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JÚLIO CARREIRA BISNETO, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); EVALDO JOSÉ TRAJANO FURTADO, Advogado(a).

Sessão: 2607 - 08/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07810/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).